



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 1/12/15

99 TC-002158/007/06

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Contratada: SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Objeto: Contratação de empresa especializada, mediante concessão onerosa, para administração, operação e exploração comercial do Terminal Intermunicipal "Frederico Ozanam" de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-10-06. Valor - R\$4.933.538,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 17-02-07 e 28-02-15.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, contrato de concessão onerosa para administração, operação, manutenção e exploração comercial do terminal Intermunicipal "Frederico Ozanam" do Município de São José dos Campos, assinado em 23/10/06 pela Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM com Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., pelo prazo de 09 anos e valor estimado global de R\$ 4.933.538,06 (equivalente 18,20% das receitas do terminal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A instrução esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07), que apontou as seguintes ocorrências:

- adoção de tipo de licitação não previsto na lei (maior percentual sobre a receita bruta estimada);
- previsão de realização de obras com planilha de quantitativos que não expressa todos os custos e impossibilita a correta aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- ausência de fundamento legal para a exigência de pagamento de 50% das melhorias a serem realizadas pela URBAM no terminal (Anexo VIII-A) e de obtenção da Certificação ISO 9001 após 1 ano do início das operações (Anexo IV);
- por ser empresa pública, a URBAM não poderia conceder os serviços, consoante artigo 2º, I, da Lei Federal nº 8.987/95;
- falta de especificação dos bens patrimoniais existentes;
- planilhas de receitas e despesas previstas apresentam informações genéricas e pouco detalhadas;
- ausência de informação acerca da eventual cobrança das partidas de ônibus;
- falta de indicação para o valor estimado da concessão;
- não consta decisão de autoridade superior acerca de impugnação da Socicam.

A estas falhas a SDG acrescentou a exigência de prestação de garantia de participação e capital social mínimo tomando por base o valor estimado para a concessão por nove anos e não sobre os investimentos realizados, a imposição de apresentação de certidão de tributos imobiliários e de comprovação de experiência em atividade específica (administração e operação de terminal rodoviário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Exaradas notificações aos responsáveis, tanto a URBAM como o Sr. Felício Ramuth, na qualidade de ex-Diretor, acorreram aos autos com as seguintes alegações:

- o critério de julgamento eleito de "maior valor percentual aplicado sobre a receita bruta mensal" não é outra coisa senão uma vertente do critério "maior oferta";
- as obras de reforma e ampliação do terminal estavam previstas para serem executadas pela própria URBAM, a preço previamente fixado, não se aplicando o disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;
- as exigências relativas à certificação ISO 9001 e de pagamento da reforma não se configuraram como condições de habilitação e sim foram direcionadas ao vencedor do certame, dentro das especificações almejadas pela administração, estando inseridas no objeto da contratação;
- a concessão do terminal rodoviário pela URBAM baseou-se na competência que lhe foi conferida pela legislação municipal, dentro dos limites legais como interpretado pela doutrina;
- após o apontamento feito pela Fiscalização, a URBAM fez constar na relação de bens contida no Anexo VI os números dos bens patrimoniais;
- os Anexos II e III apresentaram as tabelas de tarifas, condições de reajuste e o histórico das receitas e despesas, informações suficientes para a formulação da proposta;
- o Anexo III do edital especificou as partidas de ônibus e não compõem a receita;
- o valor estimado constante no edital foi calculado com base média histórica de arrecadação de receitas pelo tempo de concessão, como demonstrado em tabela apresentada a fls. 621;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o recurso apresentado pela Socicam referiu-se a impugnação ao edital e como tal foi processado, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- as exigências de garantia de participação, capital social mínimo e regularidade fiscal municipal seguiram o que determina a Lei nº 8.666/93, consoante dispõem os artigos 31, III, §§ 2º e 3º, e 29, III;
- a operação do terminal rodoviário é atividade que envolve detalhes necessários a garantir a eficiência e segurança dos usuários, sendo importante a comprovação de capacidade técnica neste sentido, o que foi feito com amparo no poder discricionário do administrador.

A SDG não acolheu as justificativas apresentadas aos seus questionamentos e opinou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

sbt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002158/007/06

A alínea "b" do artigo 6º da Lei Municipal nº 1682/73, com a redação dada pela Lei nº 1.958/77, atribuiu à URBAM a competência para implantar, operar e explorar os terminais rodoviários, sendo que, em 2006 sobreveio a Lei Municipal nº 7.163/06, que previu expressamente a possibilidade de concessão destes serviços, suprimindo a necessária autorização legal para a sua realização.

Afastada tal questão, passo ao procedimento em si.

Esclarecida de forma satisfatória a base sob a qual se fundou o orçamento estimativo de R\$ 4.879.323,36, em face da demonstração de que foi levada em consideração a série histórica de arrecadação das receitas.

Quanto ao critério de julgamento, ainda que estabelecido como maior percentual sobre a receita bruta, na verdade representou uma vertente da previsão contida no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.987/95, qual seja, maior valor pela outorga.

Assim, iniciado o procedimento licitatório, o edital foi devidamente publicado e seus anexos apresentaram as informações necessárias ao correto delineamento da concessão e formulação das propostas.

Estes anexos especificaram os parâmetros para a adequada prestação dos serviços e os investimentos a serem realizados, corretamente direcionados ao vencedor do certame, além da relação dos bens patrimoniais, posteriormente numerados.

Nessa linha, as obrigações fixadas à futura concessionária, dentre elas a previsão de desembolso de R\$1.580.000,00 para reformas e a obtenção da certificação ISO 9001, eis que amparadas no poder regulamentar e fiscalizatório atribuído pelo artigo 29, I, da Lei Federal nº 8.987/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Não obstante tal panorama, em que os apontamentos feitos pela Fiscalização mostram-se devidamente solucionados, o edital apresentou **demandas de habilitação de caráter restritivo ao acesso de possíveis interessados, tanto que somente a futura concessionária compareceu ao certame.**

Como bem colocado por SDG, há muito esta Corte tem posicionamento firmado de que, nos casos de outorga de concessão, as exigências de qualificação econômico-financeira relativas à garantia de participação e de capital social mínimo devem ser estabelecidas a partir dos investimentos a serem realizados pelo futuro concessionário¹.

A avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes em procedimentos de concessão é naturalmente direcionada a assegurar a sua condição de realizar os investimentos e honrar com os custos operacionais necessários à consecução dos serviços.

Tendo em vista a previsão de arrecadação de tarifas a partir do início da concessão, o principal aspecto a ser avaliado, neste caso, recai sobre a inversão de recursos prevista pela assinatura do contrato, qual seja o desembolso de R\$ 1.580.000,00, estabelecido para a realização de reformas no terminal.

Assim, as condições impostas pela URBAM nos itens 1.1 e 1.2 resultaram na majoração do valor a ser comprovado para fins de garantia de participação e de capital social mínimo, pela utilização da receita prevista de R\$4.879.323,36 como base de cálculo, em detrimento dos investimentos a serem realizados.

A estas imposições restritivas soma-se a exigência de certidão imobiliária - IPTU, sem que tenha havido qualquer

¹ Vide TC's 34871/026/09, 891/010/08, 2556/003/10, 756/008/08, 27/010/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

indicação de que este imposto guarda relação com o objeto posto em disputa.

O mesmo entendimento se aplica à condição imposta pelo item 1.11.1 do edital que, em desrespeito à Súmula 30 desta Corte, demandou prova de comprovação de experiência anterior em atividade específica relativa à "administração e operação de terminal rodoviário".

Assim como colocado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no TC-27/010/07, esta imposição tem o potencial de afastar *"empresas que tivessem atuado em outros tipos de terminais como, por exemplo, o ferroviário e o aeroportuário, [que] poderiam perfeitamente atender o interesse público almejado na contratação"*.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº709/93, aplico multa de 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Felício Ramuth, autoridade responsável que firmou o contrato, por desatendimento ao previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº8.666/93.